



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.717, DE 2008

(Do Sr. Saturnino Masson)

Dispõe sobre a destinação de recursos para as instituições estaduais de ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1559/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União deverá destinar recursos para a aplicação pelas instituições estaduais de ensino superior em atividades de extensão e pesquisa.

Art. 2º O montante a que se refere o art. 1º deverá ser equivalente ao percentual de que trata o art. 5º da Lei nº 9.9496, de 11 de setembro de 1997, aplicado sobre a parcela que seria devida, e será deduzido dos valores mensais destinados pelos Estados ao pagamento da dívida refinanciada junto à União com base na Lei nº 9.496, de 1997.

Art. 3º Mensalmente, os Estados deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional a comprovação das transferências às instituições estaduais de ensino superior de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente conquista do grau investimento junto a classificadores de risco do mercado internacional, a nossa produção de grãos e de commodities metálicas e a auto-suficiência em petróleo, entre outros fatores, nos coloca como uma potência emergente mundial. Possuímos um razoável parque bancário, um mercado acionário ativo e em ascensão, moeda estável e uma bem articulada política de metas econômicas que nos aponta em direção ao primeiro mundo, premiando desta forma o esforço fiscal do início da década passada.

Temos uma razoável rede de proteção social que ainda que venha ter alguma fragilidade institucional, conceitual e de gestão, intervém de forma significativa junto aos “sem renda”. A previdência pública cumpre seu papel de universalização de benefícios e a saúde pública, ainda que não a desejada, já demonstrou que a fórmula Sistema Único de Saúde está testada e aprovada.

Toda este cenário de estabilidade, crescimento e harmonização pode estar comprometido se não for acompanhado por um avanço na educação. Já começam faltar no mercado engenheiros, biólogos, químicos e outras profissões de forte demanda em tempos de crescimento.

Não tem como ampliar a formação destes novos profissionais demandadas sem o envolvimento das universidades estaduais. O modelo de escolas federais de nível superior apresenta certa exaustão. A rigidez na tomada de decisão, a centralização orçamentária e outros componentes as impede de responder rápido a tal demanda. Parece que as escolas estaduais atendem melhor e mais rápido ao paradigma atual de descentralização e especialização científica e produtiva regional.

Por isso torna se latente a necessidade de envolver, do ponto de vista do financiamento, a União com os rumos do ensino público estadual de nível superior. Isso terá que ser feito excluindo o seu Orçamento Geral. Esta lei resolve isso.

Sala das sessões, em 09 de julho 2008

Deputado **Saturnino Masson**
PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a Consolidação, a Assunção e o Refinanciamento, pela União, da Dívida Pública Mobiliária e Outras que Especifica, de Responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
